



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

SUBSTITUTIVO I AO PROJETO DE LEI Nº. 382/2023

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ESTABELECE mecanismos para coibir a cobrança de qualquer valor do paciente pela utilização dos serviços de saúde cobertos pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos mecanismos para coibir a cobrança de qualquer valor do paciente pela utilização dos serviços de saúde cobertos pela rede do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Amazonas.

Art. 2º O servidor público do Estado do Amazonas que exigir ou solicitar, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, valor ou vantagem indevida, independentemente de outras sanções, sujeita-se à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somada ao valor correspondente ao dobro do exigido ou solicitado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se funcionário público, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Art. 3º É obrigatória a divulgação, no âmbito das unidades de saúde do Estado do Amazonas, pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, em local de circulação e atendimento de usuários, de texto informativo nos seguintes termos:

“O atendimento pelo SUS é integral, universal e gratuito. É crime exigir ou solicitar do paciente qualquer valor para realização de consultas, exames, cirurgias ou qualquer outro procedimento necessário ao tratamento de saúde prescrito. Caso haja solicitação de pagamento de "taxas" ou de valores "por fora", DENUNCIE pelo 181 ou na Delegacia mais próxima.”

Art. 4º A inobservância do art. 2º desta Lei sujeitará o estabelecimento conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, às seguintes sanções:

I - advertência; ou

II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização para cumprimento das disposições e aplicação da penalidade de multa.

§ 2º Os valores previstos no inciso II do **caput** deste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Amazonas ou outro que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de outubro de 2023.

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

Infelizmente alguns profissionais da saúde se valem da falta de conhecimento de usuários do SUS para, de forma ilícita, constranger e tirar proveito financeiro. A presente proposta tem como objetivo gerar mecanismos que coíbam esta prática ilícita.

Além da divulgação do informativo, a proposta dará sanção tanto ao agente público que tentar tirar proveito financeiro, quanto da unidade de saúde conveniada ao SUS. As multas impostas serão revertidas ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Amazonas ou outro que venha substituí-lo.

Acatando sugestões realizadas ao longo do processo legislativo e a fim de aprimorar a redação da norma, apresenta-se o presente substitutivo. Portanto solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, considerando tratar-se de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de outubro de 2023.

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS

